Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 629/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30206/2016/001
PROTOCOLO	: 1994705
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: MARIA ANTONIA TORRES IFRAN FLORES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA PARA A CONVOCAÇÃO – CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO – DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – NÃO REGISTRO – MULTA – DESPROVIMENTO.

1. A contratação por tempo determinado de servidores é exceção à regra do concurso público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a qual carece de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público e de lei específica do Município.
2. A falta de apresentação da documentação da contratação por tempo determinado, que detectada ausente na decisão recorrida (justificativa para a convocação, cópia da publicação do ato de convocação e declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo), que imprescindível para o reconhecimento da legalidade do ato, impossibilita o registro e o afastamento da penalidade.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo incólume a **Decisão Singular n. 1555/2019** proferida nos autos do TC/ 30206/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 02-22), interposto pelo *Sr. Douglas Rosa Gomes,* ex-Prefeito do município de Bela Vista/MS, contra a Decisão Singular n. 1555/2019 proferida nos autos do TC/30206/2016, nos seguintes termos*:*

> 1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário da Maria Antonia Torres Ifran Flores, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
> 3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
> 4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
> 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 35574/2019, acostado à f. 24.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, Parecer n. 12234/2021/ (f. 24-25), o qual sugeriu o **conhecimento** do Recurso Ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e pelo **não provimento**, pois os fundamentos apresentados não foram capazes de alterar o resultado da decisão recorrida.

Importante ressaltar que os responsáveis, *Sr. Douglas Rosa Gomes* ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, e o *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, atual Prefeito Municipal de Bela Vista, foram intimados por meio dos Termos de Intimações n. 28444/2018 e n. 28445/2018, para que apresentassem defesa quanto as irregularidades apontadas.

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação do art. 1º, da Instrução Normativa nº 15/2020,

alterada pela IN/TC n. 18/2020 c/c art. 4º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

A exordial visa combater a Decisão Singular n. 1555/2019 proferida nos autos do TC/30206/2016, que declarou pelo não registro do Ato de Admissão de pessoal realizado por meio de contratação temporária, que aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: a Justificativa para a Convocação; cópia da publicação do Ato de Convocação e a Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

O Recorrente inconformado com a sanção que lhe fora aplicada, em sua defesa alegou que, se trata de mero erro formal e que o fato não ocasionou prejuízo ao erário, sendo assim, solicitou que este Tribunal de Contas faça recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando assim, a multa aplicada.

Em seguida, sustentou com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que, no caso em tela, demonstra a legalidade dos atos.

Subsidiariamente, caso não se assim não se entenda, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o Recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta,

ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, aplicando as Súmulas do TCE/MS n. 83 e 84.

Os argumentos arrolados não enfrentam a decisão ora atacada.

A contratação por tempo determinado de servidores, é uma exceção ao concurso público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e prescinde de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público e de lei específica do Município.

Embora o art. 2°, I, da Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que regula o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado, autorize que Professores Substitutos integrem a referida exceção, a redação não exime o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa.

De igual modo, há de se observar a Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, a qual dispõe sobre o rol de documentos de envio obrigatório que os Jurisdicionados devem encaminhar a esta Corte de Contas, para fiscalização e registro de atos de admissão, tais como: o arquivo de ficha de informação; a cópia da publicação do ato de convocação; a justificativa da convocação; a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo; a lei autorizativa do município, entre outros.

Como visto nos autos, o Recorrente mesmo devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos exigidos na legislação específica imprescindíveis para esse tipo de contratação. Sendo assim, não há o que se falar em mero erro formal e que o fato não ocasionou prejuízo ao erário.

Por tudo o que foi exposto, entendo pelo não registro do Contrato Temporário da *Sra. Maria Antonia Torres Ifran Flores*, por estar em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, com o art. 2°, I, da Lei Municipal Complementar n. 017/2006 e com a Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, por não apresentar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Quanto à multa, o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta, portanto, mostrando-se correta a incidência da multa, com fundamento nos arts. 42, IV e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Dessa forma, consigno pela manutenção da multa imposta.

Dessa maneira, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, entendo pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal e mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastar as irregularidades em sede de recurso.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em vista disso, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão Singular n. 1555/2019 proferida nos autos do TC/ 30206/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/DSSM